



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.22.075610-0/000
Relator: Des.(a) Agostinho Gomes de Azevedo
Relator do Acórdão: Des.(a) Agostinho Gomes de Azevedo
Data do Julgamento: 12/04/2023
Data da Publicação: 17/04/2023

EMENTA: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CRIME DE LICITAÇÕES - ART. 90, DA LEI Nº 8.666/93 - PRELIMINAR DEFENSIVA - AUSÊNCIA DE OITIVA DO ACUSADO NA FASE ADMINISTRATIVA - IRRELEVÂNCIA - NULIDADE AFASTADA - PRELIMINAR DEFENSIVA - INÉPCIA DA INICIAL - INOCORRÊNCIA - DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS - INTELIGÊNCIA DO ART. 41, DO CPP - PRELIMINAR REJEITADA - MÉRITO - ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO PENAL - JUSTA CAUSA - EXISTÊNCIA - INDÍCIOS DEMONSTRADOS - "IN DUBIO PRO SOCIETATE".

- A oitiva do investigado na fase administrativa não é condição de validade do inquérito, tampouco da respectiva ação penal.

- Não há falar-se em inépcia da denúncia quando nela estão contidas descrições pormenorizadas das condutas imputadas aos acusados, de modo a viabilizar o correto e adequado exercício do direito de ampla defesa.

- Presentes os indícios de autoria e materialidade e se as alegações da defesa não são suficientes para desconstituir os fatos narrados na denúncia, o seu recebimento é medida que se impõe.

PROC. INVESTIGATÓRIO MP Nº 1.0000.22.075610-0/000 - COMARCA DE PATROCÍNIO - REQUERENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): RINALDO SANTOS DE FREITAS, DEIRO MOREIRA MARRA PREFEITO(A) MUNICIPAL DE PATROCINIO

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR AS PRELIMINARES E RECEBER A DENÚNCIA.

DES. AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO
RELATOR

DES. AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO (RELATOR)

VOTO

Trata-se de PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, promovido pela douta Procuradoria-Geral de Justiça, através de sua Procuradoria Especializada no Combate aos Crimes Praticados por Agentes Políticos Municipais, em desfavor dos denunciados DEIRÓ MOREIRA MARRA, Prefeito Municipal de Patrocínio/MG, e RINALDO SANTOS DE FREITAS, imputando-lhes à prática do crime previsto no art. 90, da Lei 8.666/93, na forma do art. 29, do Código Penal.

Quanto aos fatos, narra a denúncia que:

(...)

1) Segundo consta do incluso Procedimento Investigatório Criminal nº 0024.19.010555-1, o denunciado Deiró Moreira Marra, no exercício do cargo de Prefeito Municipal de Patrocínio/MG, nos meses de abril e maio de 2019, contando com o auxílio do denunciado Rinaldo Santos de Freitas, à época Coordenador I da Secretaria Municipal de Segurança Trânsito e Transporte da Prefeitura de Patrocínio/MG, veio fraudar, mediante direcionamento, frustrando o caráter competitivo, o Processo Licitatório nº 063/2019 - Pregão nº 044/2019, tendo como objeto a contratação de serviços de transporte escolar (redes municipal e estadual), para favorecer as empresas Ivanrenega Filgueira ME, beneficiada com as rotas LOR 63 e LOR 52; Wanderley Schiara ME, beneficiado com a rota LOR 04; Elisângela Aparecida Alves ME, beneficiada com a linha LOR 22; T'afarel Aparecido Silva Transportes ME, beneficiada com a rota LOR 02; N.S. Transporte Escolar Ltda. ME, beneficiada com a rota LOR 26; Simião Transporte Escolar Ltda. ME, beneficiada com a rota LOR 23; Aldair Antônio Pereira ME, beneficiada com a rota LOR 40; Arlindo Rodrigues da Costa Júnior ME, beneficiada com a rota LOR 51; Jair Pedro de Paula ME, beneficiado com a rota LOR 34; José Maria Dias Damasceno ME, beneficiada com a rota LOR 55; Liliam do Carmo Barbosa ME, beneficiada com a rota LOR 48; Marilene

Fagundes da Silva ME, beneficiada com a rota LOR 18; Odair José Gonçalves da Mota ME, beneficiada com a rota LOR 70; PJA Transportes Ltda. ME, beneficiada com a rota LOR 60; Transmedeiro Ltda. ME, beneficiada com a rota LOR 30; Transportadora Cunha Eireli ME, beneficiada com a rota LOR 66; Wilson José Rosa ME, beneficiada com a rota LOR 27; Wolberty Francis Machado ME, beneficiada com a rota LOR 01; Juvenil Pereira da Silva ME, beneficiado com a rota LOR 53, e, de forma indireta, as empresas Pioneira Transporte Coletivo Ltda.; Viva Transportes Ltda. e Viação Cidade Paraíso Ltda., as quais têm como sócios proprietários parentes do primeiro.

2) Conforme se apurou durante as investigações, essas se deram a partir de representação firmada por Paulo Roberto dos Santos, à época Vereador de Patrocínio/MG, o qual trouxe o material comprobatório de fls. 17/146 PIC, apontando irregularidades no Processo Licitatório nº 063/2019 - Pregão nº 044/2019 - mídia de fl. 186 PIC.

De acordo com seu conteúdo, os denunciados Deiró Moreira Marra e Rinaldo Santos de Freitas, e outros, teriam exigido de vários licitantes, beneficiados com as adjudicações dos objetos, que adquirissem os veículos, a serem usados no transporte escolar, junto às empresas pertencentes à família do Prefeito, mais precisamente Pioneira Transporte Coletivo Ltda., Viva Transporte Coletivo Ltda? e Viação Cidade Paraíso Ltda.', por preços acima dos de mercado, e fora das especificações descritas no Edital, sob pena de perda da linha de transporte.

Além do mais, o denunciado Deiró Moreira Marra teria determinado a inserção no Edital do procedimento de cláusula restritiva, com relação ao tempo de uso dos veículos, pois foi exigido, a título de requisito para qualificação e habilitação técnicas, tivesse a frota de veículos dos licitantes ano de fabricação a partir de 2007, quando deveria fazer constar, como prometera, a partir de 2009, o que veria favorecer, assim, as empresas de sua família, as quais possuíam veículos mais antigos.

Relatou-se, ainda, existir um áudio, onde um dos licitantes teria demonstrado indignação quanto à obrigatoriedade na compra dos veículos das empresas pertencentes a parentes do denunciado Deiró Moreira Marra, por preço bem superior ao de mercado.

A princípio, por meio de diligência junto a Polícia Civil, em pesquisa no DETRAN/MG, foi apurada a propriedade dos veículos mencionados na representação, placas APO 2371, APR 8193, AQR 1258, AQR 1260, AQR 1262, AQR 1332, EJZ 4185 e EJZ, 4180, confirmando-se o seu teor, bastando consultar os documentos de fls. 152/166 PIC, pois realmente eram das empresas Pioneira Transporte Coletivo Ltda.', Viva Transporte Coletivo Ltda.' e Viação Cidade Paraíso Ltda.'.

Por sua vez, submetido o pen drive constante de fl. 147 PIC a uma perícia, constatou-se o seu conteúdo às fls. 735/738 PIC, onde um dos licitantes, posteriormente identificado como sendo José Maria Dias Damasceno, fls. 848/849 PIC, confirma a acusação de que teria sido obrigado a adquirir um ônibus, com más condições e preço acima do mercado, junto as mencionadas empresas de propriedade dos parentes do Prefeito.

Ademais, o parecer técnico de fls. 742/748 PIC apurou o direcionamento do edital.

Igualmente, em vistoria realizada pela 02ª Delegacia Regional de Polícia Civil - Patrocínio/MG, apurou-se várias irregularidades nos veículos que prestariam serviços de transporte escolar para a Prefeitura de Patrocínio/MG, cujas placas são APO 2371, APR

8193, AQR 1258, AQR1260, AQR1262, AQR1332, EJZ. 4185 e EJZ 4186, e fls. 885 / 893v PIC.

Procedida a oitiva da testemunha Alcides Dornelas dos Santos, fls. 910/912 PIC., o qual ocupara o cargo anteriormente de Secretário Municipal de Trânsito de Patrocínio/ MG, essa confirmou todo o direcionamento da licitação.

3) Concluída a investigação, restou evidente ter sido a licitação 'montada, com a participação dos denunciados Deiro Moreira Marra e Rinaldo Santos de Freitas, de molde a favorecer alguns dos empresários contratados, justamente pelo fato de que eles adquiriram/viriam a adquirir os veículos das empresas Pioneira Transporte Coletivo Ltda, cujos sócios administradores eram, à época, Hélio Camilo Marra (irmão do Prefeito), Hélio Camilo Marta Junior(sobrinho) e Maria Clara Matos Marra (filha do Prefeito), consoante o documento de fl. 102 PIC (emitido em 18/06/2019); Viação Cidade Paraíso', cujos sócios administradores eram, à época, Hélio Camilo Marra (irmão do Prefeito) e Hélio Camilo Marra Júnior, conforme o documento de fl. 104 PIC (emitido em 18/06/2019) e Viva Transporte Coletivo Ltda., cujos sócios são Hélio Camilo Marra (irmão do Prefeito) e Maria Clara Matos Marra (filha do Prefeito), de acordo com o documento de fl. 103 PIC (emitido em 18/06/2019).

E mais grave ainda é o fato que a empresa Pioneira Transporte Coletivo Ltda. ter como sócio a empresa PHD Investimentos Societários Ltda, a qual é administrada pelo denunciado Deiró Moreira Marra, fl. 102 PIC, tanto que consta de seu detalhamento de bens, fl. 105 PIC.

3.1) Primeiramente, é válido destacar alguns pontos abordados no parecer de fls. 742/748 PIC, onde foram apontadas irregularidades no PL nº 063/2019 - Pregão presencial 044/2019, as quais foram arquitetadas pelo denunciado Deiró Moreira Marra, de molde a favorecer seu intuito criminoso de favorecer as empresas

de sua família:

a) No tocante à existência de cláusula restritiva quanto aos anos de uso dos veículos (Anexo IX da Declaração, Cláusula 12): "Não há justificativa no procedimento para a adoção da referida cláusula. Em regra, a adoção de cláusulas relativas ao ano de fabricação dos veículos escolares se justifica pelo dever do Poder Público de zelar para que o transporte de alunos seja feito com a maior segurança, sendo, assim, vedada a utilização de veículos antigos e em condições precárias de conservação. No entanto, no caso em análise, destaca-se que todos os veículos relacionados às empresas Pioneira Transportes Coletivo Ltda., Viva Transporte Coletivo Ltda. e Viação Cidade Paraíso Ltda., adquiridos no procedimento possuem ano de fabricação 2007 ou 2008, sugerindo um possível direcionamento do certame ao ser estabelecida exatamente essa data."

A esse respeito, vale esclarecer que, segundo a testemunha Paulo Roberto dos Santos, o denunciado Deiró Moreira Marra teria propagado à população patrocínense, em entrevista concedida à rádio local no ano de 2017 (áudio juntado em pendrive - ver descrição às fls. 736/737 PIC), que haveria processo licitatório para o transporte escolar, e os ônibus contariam com, no máximo, 10 anos de uso. O aludido processo licitatório foi realizado, de fato, somente em 2019, mas, diferentemente do anteriormente propagado, constou do edital poderem ônibus com 12 anos de vida participar do certame, o que demonstra ter o denunciado Deiró Moreira Marra agido de forma premeditada, fazendo inserir no edital a possibilidade de se proceder a venda de Ônibus mais velhos, desatualizados e desvalorizados, os quais seriam adquiridos das empresas de seus parentes (fls. 03/04 PIC).

b) Relativamente aos veículos a serem utilizados nas rotas adjudicadas por meio do PLn° 063/2019 - Pregão Presencial 044/2019, frutos dos contratos celebrados com a Prefeitura Municipal de Patrocínio/MG, constatou-se terem 21 dos vencedores do certame os adquiridos junto das empresas 'Pioneira Transporte Coletivo Ltda' (dezessete) e 'Viação Cidade Paraíso Ltda.' (quatro), mais precisamente:

- Veículo de placa APO-2371: rota adjudicada LOR 63; empresário Ivanrenega Filgueira ME (CNPJ 33.372.972/00001-66); contrato de compra e venda com reserva de domínio de 'Pioneira Transporte Coletivo Ltda' para Jair Pedro de Paula ME, em 18/04/2019; contrato de cessão de direitos de Jair Pedro de Paula ME para Ivanrenega Atrício Figueira ME, em 20/05/2019; contrato celebrado com a Prefeitura Municipal de Patrocínio/MG em 27/05/2019 (fls. 42/50 - Documento "PR_044_2019_58-fls. 3447-3496" - mídia de fl. 186 PIC);

- Veículo de placa APR-8193: rota adjudicada LOR 04; empresário Wanderley Schiara ME (CNPJ 10.962.372/0001-52); contrato de compra e venda com reserva de domínio de 'Pioneira Transporte Coletivo Ltda' para Wanderley Schiara ME, em 10/05/2019; contrato celebrado com a Prefeitura Municipal de Patrocínio/MG em 27/05/2019 (fls. 04/09 - Documento "PR_044_2019_71 - fls. 4101-4150" - mídia de fl. 186 PIC);

- Veículo de placa AOR-1258: rota adjudicada LOR 22; empresária Elisângela Aparecida Alves ME (CNPJ 17.907.522/0001-80); contrato de compra e venda com reserva de domínio de 'Pioneira Transporte Coletivo Ltda' para Elisângela Aparecida Alves ME, em 23/05/2019; contrato celebrado com a Prefeitura Municipal de Patrocínio/MG em 27/05/2019 (fs. 42/47 - Documento "PR_044_2019_55 - fls. 3297-3346" - mídia de fl. 186 PIC);

- Veículo de placa AOR-1260: rota adjudicada LOR 02; empresário Tafarel Aparecido Silva Transportes ME (CNPJ 27.318.431/0001-57); contrato de compra e venda com reserva de domínio de 'Pioneira Transporte Coletivo Ltda' para Tafarel Aparecido Silva Transportes ME, em 23/05/2019; contrato celebrado com a Prefeitura Municipal de Patrocínio/MG em 27/05/2019 (fls. 54/59 - Documento "PR_044_2019_68-fls. 3931-3997" - mídia de fl. 186 PIC);

- Veículo de placa AQR-1262: rota adjudicada LOR 26; empresário N.S. Transporte Escolar Ltda. ME (CNPJ 14.520.515/0001-27); contrato de compra e venda com reserva de domínio de 'Pioneira Transporte Coletivo Ltda' para N.S. Transporte Escolar Ltda. ME, em 22/05/2019; contrato celebrado com a Prefeitura Municipal de Patrocínio/MG em 27/05/2019 (fls. 11/16 - Documento "PR_044_2019_65 - fls. 3779-3829" - mídia de fl. 186 PIC);

- Veículo de placa AQR-1332: rota adjudicada LOR 06; empresário LS. Transporte Escolar e Turismo Ltda. ME (CNPJ 10.287.588/0001-60); contrato de compra e venda com reserva de domínio de 'Pioneira Transporte Coletivo Ltda' para N.S. Transporte Escolar Ltda. ME, em 22/05/2019; contrato de cessão de direitos de N.S. Transporte Escolar Ltda. ME para L.S. Transporte Escolar e Turismo Ltda. ME, em 27/05/2019; contrato celebrado com a Prefeitura Municipal de Patrocínio/MG em 27/05/2019 (fls. 29/34 - Documento "PR_044_2019_63 - fls. 3670-3720" - mídia de fl. 186 PIC);

- Veículo de placa EJZ-4185: rota adjudicada LOR23; empresário Simião Transporte Escolar Ltda. ME (CNPJ 08.433.014/0001-00); contrato de compra e venda com reserva de domínio de 'Viação Cidade Paraíso Ltda.' para Simião Transporte Escolar Ltda. ME, em 24/05/2019; contrato celebrado com a Prefeitura Municipal de Patrocínio/MG em 27/05/2019 (fls. 21/26 - Documento "PR_044_2019_68 - fls. 3931-3997" - mídia de fl. 186 PIC);

- Veículo de placa EJZ-4186: rota adjudicada LOR 53; empresário Juvenil Pereira da Silva ME (CNPJ 11.751.678/0001-22); contrato de compra e venda com reserva de domínio de 'Viação Cidade Paraíso Ltda.'

para Juvenil Pereira da Silva ME; o contrato celebrado com a Prefeitura Municipal de Patrocínio/MG não está datado, nem assinado (fls. 01/06 - Documento "PR_044_2019_62 - fls. 3620-3669" - mídia de fl. 186 PIC)

- Veículo de placa APR-8227: rota adjudicada LOR 40; empresário Aldair Antônio Pereira ME (CNPJ 26.870.870/0001-05); contrato de compra e venda com reserva de domínio de Pioneira Transporte Coletivo Ltda' para Adriana Beatriz Alves Pereira Mendes ME, em 30/04/2019; contrato de cessão de direitos de Adriana Beatriz Alves Pereira Mendes ME para L. Aldair Antônio Pereira ME, em 27/05/2019; contrato celebrado com a Prefeitura Municipal de Patrocínio/MG em 27/05/2019 (fls. 03/08 - Documento "PR_044_2019_54 - fls. 3247-3296" - mídia de fl. 186 PIC);
- Veículo de placa AQR-1319: rota adjudicada LOR 51; empresário Arlindo Rodrigues da Costa Júnior ME (CNPJ 281279.361/0001-38); contrato de compra e venda com reserva de domínio de Pioneira Transporte Coletivo Ltda' para Arlindo Rodrigues da Costa Júnior ME, em 20/05/2019; contrato celebrado com a Prefeitura Municipal de Patrocínio/MG em 27/05/2019 (fls. 29/34 - Documento "PR_044_2019_54 - fls. 3247-3296" - mídia de fl. 186 PIC);
- Veículo de placa APO-2373: rota adjudicada LOR 52; empresário Ivanrenega Atrício Figueira ME (CNPJ 33.372.972/0001-66); contrato de compra e venda com reserva de domínio de Pioneira Transporte Coletivo Ltda' para Jair Pedro de Paula ME, em 18/04/2019; contrato de cessão de direitos de Jair Pedro de Paula ME para Ivanrenega Atrício Figueira ME, em 20/05/2019; contrato celebrado com a Prefeitura Municipal de Patrocínio/MG em 27/05/2019 (fls. 42/47 - Documento "PR_044_2019_58-fls. 3447-3496" - mídia de fl. 186 PIC);
- Veículo de placa APO-2375: rota adjudicada LOR 34; empresário Jair Pedro de Paula ME (CNPJ 05.624.896/0001-01); contrato de compra e venda com reserva de domínio de Pioneira Transporte Coletivo Ltda' para Jair Pedro de Paula ME, em 18/04/2019; contrato celebrado com a Prefeitura Municipal de Patrocínio/MG em 27/05/2019 (fls. 01/06 - Documento "PR_044_2019_60 - fls. 3519-3568" - mídia de fl. 186 PIC);
- Veículo de placa HJA-3288: rota adjudicada LOR 55; empresário José Maria Dias Damasceno ME (CNPJ 10.414.337/0001-07); contrato de compra e venda com reserva de domínio de Viação Cidade Paraíso Ltda' para José Maria Dias Damasceno ME, em 25/04/2019; contrato celebrado com a Prefeitura Municipal de Patrocínio/MG em 27/05/2019 (fls. 05/10 - Documento "PR_044_2019_61 - fls. 3569-3619" - mídia de fl. 186 PIC);
- Veículo de placa APT-4096: rota adjudicada LOR 48; empresária Liliam do Carmo Barbosa ME (CNPJ 26.530.443/0001-88); contrato de compra e venda com reserva de domínio de 'Pioneira Transporte Coletivo Ltda' para Paraíso Transportes ME (Célio Dias de Castro), em 10/05/2019; contrato de cessão de direitos de Paraíso Transportes ME para Liliam do Carmo Barbosa ME, em 27/05/2019; contrato celebrado com a Prefeitura Municipal de Patrocínio/MG em 27/05/2019 (fls. 11/16 - Documento "PR_044_2019_63 - fl. 3670-3720" - mídia de fl. 186 PIC);
- Veículo de placa HJA-3285: rota adjudicada LOR 18; empresária Marilene Fagundes da Silva ME (CNPJ 18.868.086/0001-34); contrato de compra e venda com reserva de domínio de Viação Cidade Paraíso Ltda.' para José Maria da Silva ME, em 27/05/2019; contrato de cessão de direitos de José Maria da Silva ME para Marilene Fagundes da Silva ME, em 27/05/2019; contrato celebrado com a Prefeitura Municipal de Patrocínio/MG em 27/05/2019 (fls. 39/44 - Documento "PR_044_2019_64 - fls. 3721-3778" - mídia de fl. 186 PIC);
- Veículo de placa APL-7563: rota adjudicada LOR 70; empresário Odair José Gonçalves da Mota ME (CNPJ 29.330.557/0001-72); contrato de compra e venda com reserva de domínio de Pioneira Transporte Coletivo Ltda.' para Wolberty Francis Machado, Odair José Gonçalves da Mota e Nasario Ferreira de Souza, em 27/05/2019; contrato celebrado com a Prefeitura Municipal de Patrocínio/MG em 27/05/2019 (fls. 33/38 -Documento "PR_044_2019_65 - fls. 3779-3829" - mídia de fl. 186 PIC);
- Veículo de placa APT-4097; rota adjudicada LOR 60; empresário PJA Transportes Ltda. ME (CNPJ 05.841.213/0001-60); contrato de compra e venda com reserva de domínio de Pioneira Transporte Coletivo Ltda.' para PJA Transportes Ltda. ME, em 06/05/2019; contrato celebrado com a Prefeitura Municipal de Patrocínio/MG em 27/05/2019 (fls. 35/40 - Documento "PR_044_2019_66 - fls. 3830-3879" - mídia de fl. 186 PIC);
- Veículo de placa APR-8236: rota adjudicada LOR 30; empresário Transmedeiro Ltda. ME (CNPJ 22.415.943/0001-18); contrato de compra e venda com reserva de domínio de Pioneira Transporte Coletivo Ltda.' para Transmedeiro Ltda. ME, em 06/05/2019; contrato celebrado com a Prefeitura Municipal de Patrocínio/MG em 27/05/2019 (fls. 01/06 - Documento "PR_044_2019_69 - fls. 3998-4049" - mídia de fl. 186 PIC);
- Veículo de placa APT-4098: rota adjudicada LOR 66; empresário Transportadora Cunha Eireli ME (CNPJ 09.043.607/0001-23); contrato de compra e venda com reserva de domínio de Pioneira Transporte Coletivo Ltda.' para Transportadora Cunha Eireli ME, em 14/05/2019; contrato celebrado com a Prefeitura Municipal de Patrocínio/MG em 27/05/2019 (fls. 21/26 - Documento "PR_044_2019_69 - fls. 3998-4049" - mídia de fl. 186 PIC);
- Veículo de placa A PR-8093: rota adjudicada LOR 27; empresário Wilson José Rosa ME (CNPJ 28.159.159

/0001-72); contrato de compra e venda com reserva de domínio de 'Pioneira Transporte Coletivo Ltda.' para Wilson José Rosa ME, em 09/05/2019; contrato celebrado com a Prefeitura Municipal de Patrocínio/MG em 27/05/2019 (fls. 20/25 - Documento "PR_044_2019_71 - fls. 4101-4150" - mídia de fl. 186 PIC);

- Veículo de placa AQR-1562: rota adjudicada LOR 01; empresário Wolberty Francis Machado ME (CNPJ 29.130.935/0001-74); contrato de compra e venda com reserva de domínio de Pioneira Transporte Coletivo Ltda.' para Wolberty Francis Machado ME, Odair José Gonçalves da Mota e Nasario Ferreira de Souza, em 09/05/2019; contrato celebrado com a Prefeitura Municipal de Patrocínio/MG em 27/05/2019 (fls. 43/48 - Documento "PR_044_2019_71 - fls. 4101-4150" - mídia de fl. 186 PIC);

c) Ademais, em conformidade com o parecer confeccionado pela Assessoria de Licitação desta Especializada, "não foi realizada pesquisa de preços de mercado, em desacordo com os artigos 26, parágrafo único, incisos II e III, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União" (fl. 747 PIC), o que demonstra ter o denunciado Deiró Moreira Marra, também, assim o determinado, para se evitar que não fossem adquiridos os veículos das empresas de sua família, com preços mais elevados dos de mercado.

3.2) Em continuidade, é relevante pontuar ter sido o edital referente ao Processo Licitatório nº 063/2019 - Pregão Presencial 044/2019 publicado em 18/04/2019, no Diário Oficial do Município, Diário Oficial dos Municípios Mineiros e no sítio oficial da Prefeitura de Patrocínio/MG, e, em 20/04/2019, no jornal Gazeta de Patrocínio; o julgamento da habilitação ter ocorrido na fase de lances, em 10/05/2019; e a homologação em 24/05/2019; tudo conforme a resposta apresentada pelo denunciado Deiró Moreira Marra, às fls. 172/176 PIC.

Em seu edital, na cláusula "5. DO CONTEÚDO DO ENVELOPE DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO", item 5.1.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, em suas alíneas 'b' e 'c' constam que deveriam os licitantes:

b) Apresentar cópia autenticada do Certificado de propriedade de veículo e/ou contrato particular de compra e venda com firmas reconhecidas compatível com o exigido no ANEXO II - Projeto Básico, ou;

c) DECLARAÇÃO conforme anexo VII de que DISPONIBILIZARÁ O VEÍCULO para vistoria na assinatura do contrato, destinado ao atendimento do objeto licitado, também compatível com as exigências do Projeto Básico (ANEXO II), sendo que a assinatura do contrato se dará NO PRAZO MÁXIMO DE 05 (cinco) DIAS APÓS A HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO, destacando-se que os veículos deverão possuir ANO DE FABRICAÇÃO à partir de 2007, e declaração de que possui veículos aptos a garantir a substituição imediata, se necessário, sendo que o descumprimento deste prazo sujeitará o licitante às seguintes penalidades: (..)" (fls. 23/26 PIC - grifo nosso)

Com efeito, isso demonstra o direcionamento arquitetado pelo denunciado Deiró Moreira Marra durante o processo licitatório, pois todos os vinte e um empresários mencionados anteriormente, beneficiados com os contratos celebrados com a Prefeitura Municipal de Patrocínio/MG, compraram os veículos ou assinaram o contrato de cessão de direitos a

ele referentes, com os quais viriam a realizar o serviço de transporte escolar objeto do Processo Licitatório nº 063/2019 - Pregão Presencial 044/2019, somente depois da publicação do referido certame.

Mais incriminador é o fato de 12 (doze) desses empresários terem realizado contrato de compra e venda do veículo ou de cessão de direitos após a data de julgamento da habilitação, e 01 (um) deles no mesmo dia, sem olvidar o fato de 05 (cinco) deles o terem feito na data da homologação do certame, isto é, em 27/05/2019, veja-se:

- Empresário Ivanrenega Filgueira ME, beneficiado com a rota LOR 63 assinou o contrato de cessão de direitos com Jair Pedro de Paula ME (verdadeiro comprador do veículo de placa APO-2371, da empresa 'Pioneira Transporte Coletivo Ltda.') em 20/05/2012;

- Empresário Wanderley Schiara ME, beneficiado com a rota LOR 04; comprou o veículo de placa APR-8193, da empresa 'Pioneira Transporte Coletivo Ltda' para Wanderley Schiara ME, em 10/05/2019;

- Empresária Elisângela Aparecida Alves ME, beneficiada com a linha LOR 22, comprou o veículo de placa AQR-1258 da empresa 'Pioneira Transporte Coletivo Ltda' em 23/05/2019;

- Empresário Tafarel Aparecido Silva Transportes ME, beneficiado com a rota LOR 02, comprou o veículo de placa AQR-1260 da empresa 'Pioneira Transporte Coletivo Ltda' em 23/05/2019;

- Empresário N.S. Transporte Escolar Ltda. ME, beneficiado com a rota LOR 26, assinou o contrato de cessão de direitos com N.S. Transporte Escolar Ltda. ME (verdadeira compradora do veículo de placa AQR-1262 da empresa 'Pioneira Transporte Coletivo Ltda') em 27/05/2019;

Empresário Simião Transporte Escolar Ltda. ME, beneficiado com a rota LOR 23, comprou o veículo de placa EJZ-4185 da 'Viação Cidade Paraíso Ltda.' em 24/05/2019;

- Empresário Aldair Antônio Pereira ME, beneficiado com a rota LOR 40, assinou o contrato de cessão de direitos com Adriana Beatriz Alves Pereira Mendes ME (verdadeira compradora do veículo de placa A PR-8227 da empresa 'Pioneira Transporte Coletivo Ltda') em 27/05/2019;

- Empresário Arlindo Rodrigues da Costa Júnior ME, beneficiado com a rota LOR 51, comprou o veículo de

placa AQR-1319 da empresa 'Pioneira Transporte Coletivo Ltda' em 20/05/2012;

- Empresário Ivanrenega Atrício Figueira ME, beneficiado com a rota LOR 52, assinou o contrato de cessão de direitos com Jair Pedro de Paula ME (verdadeiro comprador do veículo de placa APO-2373 da empresa 'Pioneira Transporte Coletivo Ltda') em 20/05/2012;
- Empresário Jair Pedro de Paula ME, beneficiado com a rota LOR 34, comprou o veículo de placa APO-2375 da empresa 'Pioneira Transporte Coletivo Ltda' em 18/04/2019;
- Empresário José Maria Dias Damasceno ME, beneficiado com a rota LOR 55, comprou o veículo de placa HJA-3288 da empresa 'Viação Cidade Paraíso Ltda' em 25/04/2019;
- Empresária Liliam do Carmo Barbosa ME, beneficiada com a rota LOR 48, assinou contrato de cessão de direitos com Paraíso Transportes ME (verdadeiro comprador do veículo de placa APT-4096 da empresa 'Pioneira Transporte Coletivo Ltda') em 27/05/2012;
- Empresária Marilene Fagundes da Silva ME, beneficiada com a rota LOR 18, assinou contrato de cessão de direitos com José Maria da Silva ME (verdadeiro comprador do veículo de placa HJA-3285 da empresa 'Viação Cidade Paraíso Ltda.') em 27/05/2012;
- Empresário Odair José Gonçalves da Mota ME, beneficiado com a rota LOR 70, comprou o veículo de placa APL-7563, juntamente com Wolbert Francis Machado e Nasario Ferreira de Souza, da empresa 'Pioneira Transporte Coletivo Ltda.' em 27/05/2019;
- Empresário PJA Transportes Ltda. ME, beneficiado com a rota LOR 60, comorou o veículo de placa APT-4097 da empresa 'Pioneira Transporte Coletivo Ltda.' em 06/05/2019;
- Empresário Transmedeiro Ltda. ME, beneficiado com a rota LOR 30, comprou o veículo de placa APR-8236 da empresa 'Pioneira Transporte Coletivo Ltda' para Transmedeiro Ltda. ME, em 06/05/2012;
- Empresário Transportadora Cunha Eireli ME, beneficiado com a rota LOR 66, comprou o veículo de placa APT-4098 da empresa 'Pioneira Transporte Coletivo Ltda.' em 14/05/2012;
- Empresário Wilson José Rosa ME, beneficiado com a rota LOR 27, comprou o veículo de placa APR-8093 da empresa 'Pioneira Transporte Coletivo Ltda.' em 09/05/2012;
- Empresário Wolbert Francis Machado ME, beneficiado com a rota LOR 01, comprou o veículo de placa AQR-1562, juntamente com Odair José Gonçalves da Mota e Nasario Ferreira de Souza, da empresa 'Pioneira Transporte Coletivo Ltda.' em 09/05/2012;
- Empresário Juvenil Pereira da Silva ME, beneficiado com a rota LOR 53, comorou o veículo de placa EJZ-4186 da empresa 'Viação Cidade Paraíso Ltda'. O contrato não está datado nem assinado.

3.3) Todos esses fatos deixam evidente ter sido o Processo Licitatório nº 063/2019 - Pregão Presencial 044/2019 direcionado a esses empresários, com o objetivo de que eles adquirissem os veículos, a serem utilizados nas rotas a eles adjudicadas, de empresas pertencentes aos familiares do denunciado Deiró Moreira, o que, de fato, ocorreu. É de causar espanto, também, o fato de todos os veículos terem sido adquiridos com cláusula de reserva de domínio. Referida cláusula está prevista no art. 521 do Código Civil e se caracteriza pela retenção do domínio da coisa vendida em favor do vendedor, o qual transfere ao comprador apenas a posse da coisa, até o efetivo e completo pagamento do preço ajustado.

Aos serem alguns dos empresários beneficiados ouvidos, por meio de carta precatória, sendo eles: Jair Pedro de Paula (empresa Jair Pedro de Paula ME); Wilson José Rosa (empresa Wilson José Rosa ME); Odair José Gonçalves da Mota (empresa Odair José Gonçalves da Mota ME); Ivanrenega Atrício Figueira (empresa Ivanrenega Atrício Figueira ME); Elisângela Aparecida Alves (empresa Elisângela Aparecida Alves); Juvenil Pereira da Silva (empresa Juvenil Pereira da Silva ME); José Maria Dias Damasceno (empresa José Maria Dias Damasceno ME); Arlindo Rodrigues da Costa Júnior (empresa Arlindo Rodrigues da Costa Júnior ME); Aldair Antônio Pereira (empresa Aldair Antônio Pereira ME); e Marilene Fagundes da Silva (empresa Marilene Fagundes da Silva ME) (fls. 824/858 PIC), eles trouxeram mais outro elemento demonstrando a prática do crime e do direcionamento da licitação feita pelo denunciado Deiró Moreira Marra.

Indagados sobre como se deu o pagamento relativo à compra dos veículos, alguns afirmaram que não possuíam provas quanto a isso, outros nem mesmo sabiam o que é cláusula de reserva de domínio, e outros se mostraram confusos quanto à forma de pagamento. De toda forma, nenhum deles juntou aos autos os respectivos comprovantes. Ou seja: foi um negócio escuso!!!!!!

3.4) Outro ponto a merecer destaque é o fato da Prefeitura Municipal de Patrocínio/MG ter juntado aos autos, em setembro de 2021, laudos técnicos de vistoria dos veículos utilizados para o transporte de alunos da rede escolar municipal e estadual, realizadas em maio de 2021, pelos quais se infere terem os 96 (noventa e seis) veículos periciados sido aprovados em todos os quesitos (fls. 921/1017 PIC).

Contudo, meses antes, por determinação do Ministério Público, o Departamento de Trânsito da Polícia Civil de MG, em 18/02/2021, periciou, por amostragem, oito dos veículos considerados aptos pela Prefeitura de Patrocínio/ MG, no intuito de verificar se eles estariam em condições de atender aos requisitos necessários para o transporte escolar municipal e estadual, sendo todos reprovados, quais sejam, os de placas: APO-

2371 (rota adjudicada LOR 63; empresário Ivanrenega Filgueira ME) APR-8193 (rota adjudicada LOR 04; empresário Wanderley Schiara ME), AQR-1258 (rota adjudicada LOR 22; empresária Elisângela Aparecida Alves ME), AQR-1260 (rota adjudicada LOR 02; empresário Tafarel Aparecido Silva Transportes ME), AQR-1262 (rota adjudicada LOR 26; empresário N.S. Transporte Escolar Ltda. ME), AQR-1332 (rota adjudicada LOR 06; empresário L.S. Transporte Escolar e Turismo Ltda. ME), EJZ-4185 (rota adjudicada LOR23; empresário Simião Transporte Escolar Ltda. ME) e EJZ-4186 (rota adjudicada LOR 53; empresário Juvenil Pereira da Silva ME) (fls. 885/893v PIC).

Nesse ponto, cumpre delinear as principais irregularidades apontadas pelo Detran-MG: janelas com abertura superior ao permitido por lei (aberturas até 30 cm, quando o permitido é 10cm); incompatibilidade entre o número de bancos no interior do veículo quando comparado ao declarado no CRLV (mais bancos do que o declarado); ausência da inscrição "Transporte escolar no CRIV; o fato de constar no CRIV que o veículo possui acessibilidade e estar inutilizado por uma porta.

Destarte, fica claro que tais veículos não foram produzidos para o transporte escolar, tendo sido grosseiramente adaptados para tanto, estando, portanto, inaptos para tal fim.

Nesse momento do procedimento licitatório quem agiu foi o denunciado Rinaldo Santos de Freitas, a mando do denunciado Deiro Moreira Marra e em conluio com ele, pois foi quem ficou responsável, como Coordenador de Transporte Escolar, cargo da Prefeitura, pelas vistorias dos veículos, assim emitindo documento de conteúdo falso certificando estarem eles regulares perante a legislação atinente.

Esse fato é confirmado pela testemunha Alcides Dornelas dos Santos, em seu depoimento de fls. 910/913 PIC.

3.5) Por último, necessário destacar o fato de a empresa Pioneira Transporte de Veículos Ltda.' possuir sede em Cascavel, no Estado do Paraná, vindo vários veículos serem de lá adquiridos, não obstante a distância entre tal cidade e o Município de Patrocínio/MG: nada menos que 1.200 Km, aproximadamente.

E o interessante é o documento de fls. 125/128 PIC, onde se constata que vários ônibus, os quais seriam usados futuramente nas rotas da Prefeitura de Patrocínio/ MG, eram usados pela Prefeitura de Cascavel/PR, ou seja: velhos! E problemas já traziam nesta localidade. E solução foi dada para eles: vendidos (será???) aos empresários de Patrocínio/MG, para evitar o prejuízo causado com o desuso deles.

E, como se viu, não eram usados para o transporte escolar, mas transporte de passageiros.

4) Esclarecidos os fatos, faz-se necessário adentrar nas condutas adotadas pelos denunciados Deiró Moreira Marra e Rinaldo Santos de Freitas, as quais culminaram na redução da concorrência e no direcionamento do pregão, isso para o alcance do objetivo colimado:

favorecer aos empresários que aceitassem comprar os veículos pertencentes às empresas de familiares do Prefeito.

4.1) Inicialmente, é importante colacionar os trechos relevantes dos depoimentos do Vereador Thiago Oliveira Malagoli, das testemunhas Alcides Dornelas dos Santos e José Maria Damasceno, e do denunciado Rivaldo Santos de Freitas.

a) Oportunizada a leitura da gravação da reunião ordinária da Câmara Municipal de Patrocínio/MG, constante nas fls. 867/873 PIC, (c) Vereador Thiago Oliveira Malagoli confirmou o teor do referido documento, onde ele afirma que "...todos os motoristas de ônibus que estão falando aí na rua, não é para mim, que tão chegando, que tão insatisfeito, que comprou os ônibus tudo mais caro, que teve que comprar os ônibus..." (f. 869 PIC). E, mais ainda, aponta diversas irregularidades nos veículos, os quais, mesmo assim, foram aprovados como aptos para o serviço de transporte escolar (fl. 869 PIC)

Quando do seu depoimento, fls. 875/879 PIC, declarou que "...a única informação que chegou ao depoente foi que a maioria dos licitantes que ganharam os linhas adquiriram os ônibus da família do prefeito, fato este confirmado pelo vereador Ricardo Balila na reunião ordinária; que as irregularidades são o fato dos veículos serem coletivos com seis portas e com catraca, e não ônibus de transporte de pessoas; que existiam muitos "buxixos" sobre serem os ônibus da família do prefeito mais caros que em outros lugares, que tinham seis portas..." (fl. 876 PIC)

E aduziu mais que "... o depoente acredita que a vitória estaria falha; que a indignação do depoente no debate na câmara foi a liberação na vitória de alguns ônibus com seis portas e catraca; que não entende o porquê da liberação; que o depoente tinha uma foto de um coletivo com seis portas, ou mais de um, não se recordando bem, mas não tem mais a foto...; que foi o depoente, pessoalmente, que tirou as fotos que apresentadas na reunião da câmara; que aos tomar conhecimento dos fatos através de algumas pessoas, foi atrás dos ônibus; que tirou uma foto na porta da Escola Dona Mulata, uma no Posto Serra Negra e outra em frente à Falk Construtora; que dois ônibus tinham seis portas e catraca e um somente seis portas; que

esclarece que ao dizer seis portas são três entradas do lado direito dos coletivos, cada uma delas com duas portas que se abrem no meio.. que a insatisfação dos motoristas o depoente ficou sabendo através de comentários gerais e não por uma pessoa específica... que ao dizer à fl. 730 que tem ônibus mais barato em São Paulo e Belo Horizonte esclarece que foi a mãe de aluno que falou para o depoente narrando conversa com um motorista e que não quer se identificar." (fls. 878/879 PIC)

b) Perguntado à testemunha Alcides Dornelas dos Santos qual cargo ocupou/ocupa na Prefeitura de Patrocínio/MG, aduziu ter ocupado o cargo de Secretário Municipal de Trânsito, nos anos de 2017 a meados de 2020, e não mais estar o exercendo, não ocupando mais nenhum cargo na Prefeitura, tendo, ainda, afirmado (fls. 910/912 e 913 PIC) que "... o depoente tem conhecimento que a vistoria foi feita na Secretaria de Obras sem a participação da Secretaria de Trânsito; Que foi a pessoa de Rinaldo, que trabalha no setor de licitações, que acompanhou mais esse processo licitatório... Que o depoente acredita que quem acompanhou a vistoria dos Ônibus foi o Sr. Rinaldo; Que os veículos adquiridos, no conhecimento do depoente, os adquirentes foram forçados a comprá-los, porque as empresas já prestavam, em sua maioria, o serviço de transporte escolar, mas tiveram que comprar ônibus mais novos; Que foi a pessoa de Rinaldo que direcionou para a compra dos ônibus; Que ele apresentava às empresas os veículos disponíveis e facilitava o pagamento dos ônibus; Que o pagamento era parcelado mas quem vendeu sabia que ia receber os valores, pois trabalhavam para a Prefeitura; Que as empresas que venderam os ônibus são do prefeito ou de seus familiares; Que infelizmente é isso; Que afirma que a licitação e a compra dos ônibus foi direcionada.... Que o depoente não sabe dizer por que os ônibus foram aprovados pela Secretaria de Trânsito, se é que foram, porque não sabe dizer, já que não participou da vistoria.... tudo indica que houve determinação superior, que acredita que a pessoa de Rinaldo tenha algum envolvimento... Que Rinaldo trabalhou na Secretaria de Trânsito e depois foi para a Secretaria de Licitações; que foi o prefeito Deiró que chamou Rinaldo para o setor de Licitação.... Que teve conhecimento sim de que alguns empresários teriam sido obrigados à adquirirem os veículos das empresas da família do prefeito; que os empresários são pessoas muito humildes, simples, sem poder aquisitivo, que pressioná-los é muito fácil... Que surgiram comentários sobre essas empresas terem que comprar os ônibus da família do prefeito... Que o depoente acredita que tenha sido alguém de dentro da Prefeitura que direcionou esses empresários a comprarem os ônibus da família do prefeito; Que volta a pensar no envolvimento da pessoa de Rinaldo, mas há outras pessoas também... Que o direcionamento deve ter ocorrido através do setor de licitações e do gabinete do prefeito... Que em meados de 2019 o Prefeito transferiu o setor de transporte escolar para um setor da Secretaria de Obras...Que referida transferência foi uma surpresa para o de poente. É importante frisar que o Secretário Municipal de Obras à época da licitação era o irmão do Sr. Prefeito Deiró, o Sr. Jorge Moreira Marra... Também é importante afirmar que o Sr. Rinaldo, tanto enquanto estava na Secretaria de Trânsito, quanto depois que foi para o setor de licitações, continuou a interferir no setor de transporte escolar. A partir do momento que o transporte escolar passou para a responsabilidade da Secretaria Municipal de Obras, o Sr. Rinaldo somente despachava no gabinete com o Prefeito ou com o Sr. Ailon Luiz (que era Chefe de Gabinete ou Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, não se recordando precisamente de qual era o cargo, mas era o homem de total confiança do Prefeito) ..."

c) Procedida à oitiva do denunciado Rinaldo Santos de Freitas, fls. 1130/1132 PIC, esse afirmou "... que o depoente entrou na Prefeitura como supervisor de trânsito,

lotado na Secretaria de Trânsito; que posteriormente foi coordenador de trânsito na mesma Secretaria; que posteriormente foi para a Secretaria de Licitações como coordenador de licitações; que agora é Secretário Municipal...Que na época do processo licitatório o depoente trabalhava como coordenador do transporte escolar, especificamente...que o depoente trabalhou neste processo licitatório, mais especificamente na fase preparatória feita pela Secretaria de Trânsito e Transporte, elaborando o projeto básico, as planilhas de custo operacional para linha que seria licitada e a descrição das linhas que seriam licitadas...Que foi o depoente que fez uma análise de mercado sobre a idade média de veículos que operam em transporte escolar; que em 2017, quando estava sendo realizado o estudo e a formulação das linhas e estruturação do transporte escolar, a idade do ônibus inserida nesta estruturação do transporte / renovação, a idade dos ônibus seria de dez anos de uso... que a estruturação com dez anos de uso dos veículos foi feita no final do ano de 2017; que a Secretaria de Trânsito, através da coordenação do transporte escolar, enviou à secretaria de licitações pedido para elaboração do primeiro edital; que no mesmo final do ano de 2017 a Secretaria de Trânsito, através da coordenação do transporte escolar, solicitou para não licitar o transporte escolar em razão do início do ano letivo de 2018 que aconteceria em breve... Que era o depoente que tinha a incumbência de determinar a vistoria dos ônibus para averiguar se estavam aptos para o transporte de alunos, vistoria esta feita semestralmente e por empresa que é credenciada ao DETRAN... que de fato o depoente acompanhava as vistorias, mas reafirma, não as fazia". (grifo nosso)

d) Por outro lado, existe nos autos uma gravação telefônica, tendo como interlocutor a testemunha Jose Maria Damasceno, fls. 873 PIC, onde ela afirma, para outra pessoa, estar existindo pressão por parte da Prefeitura para a aquisição dos ônibus pertencentes às empresas dos parentes do denunciado Deiró Moreira Marra, cujos preços eram bem superior ao de mercado.

É certo que, quando ouvida, fls. 846/848 PIC, temerosa de ser prejudicada e sofrer alguma retaliação, preferiu alegar que "as coisas não são corretas como foi dita..." Não há menor dúvida de que voltou atrás por medo, pois não se justifica ter afirmado haver a pressão para adquirir os ônibus junto às empresas da família do Prefeito. Não tinha menor motivo para ter afirmado um fato inverídico. Motivo existe sim por ter tentado alterar sua fala, temerosa, ainda mais quando na cidade de Patrocínio/MG, pouco dias antes, o irmão do denunciado Deiró Moreira Marra assassinou um Vereador, que fazia representações contra ele e fiscalizava sua administração.

4.2) Por todo o exposto, a conclusão a que se chega é uma só valendo-se do cargo de Prefeito e do poder a ele inerente, o denunciado Deiró Moreira Marra pressionou os mencionados empresários, para se beneficiarem com as rotas, a comprar veículos da Pioneira Transportes Coletivo Ltda.' e da 'Viação Cidade Paraíso Ltda.', em troca de direcionar a eles o Processo Licitatório nº 063/2019 - Pregão Presencial nº 044/2019, para, com isso, beneficiar seus familiares, donos dessas empresas.

Essa abordagem era feita por um tal João Pedro, mencionado em alguns depoimentos desses empresários, constantes de fls. 825/857v PIC (Es. 825v, 829v, 833v, 837v, 840v, 843v, 846v e 851 PIC).

Posteriormente, se valeu da contribuição do denunciado Rinaldo Santos de Freitas, o qual, conforme próprio relato, participou da "fase preparatória feita pela Secretaria de Trânsito e Transporte, elaborando o projeto básico, as planilhas de custo operacional para linha que seria licitada e a descrição das linhas que seriam licitadas", fez "uma análise de mercado sobre a idade média de veículos que operam em transporte escolar, sendo o responsável pela manutenção da cláusula no edital que definiu 2007 como o ano do limite de vida dos veículos; e, ainda, "tinha a incumbência de determinar a vistoria dos ônibus para averiguar se estavam aptos para o transporte de alunos". Destaca-se, por fim, de forma resumida, as irregularidades acima descritas, pelas quais se chegou à certeza da prática do ilícito pelos denunciados:

- O edital do pregão foi confeccionado para permitir que ônibus com até 12 (doze) anos de uso fossem aprovados, em contrariedade ao anteriormente firmado pelo denunciado Deiró Moreira Marra em discurso ao público, isto é, ônibus com no máximo 10 (dez) anos;

- Todos os ônibus adquiridos das empresas de parentes do denunciado Deiró Moreira Marra tinham mais de 10 (dez) anos de uso;

- Não foi realizada de pesquisa de preços, em contrariedade aos artigos 26, parágrafo único, incisos II e III, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, o que sugere a ocorrência de superfaturamento;

- Houve a compra de 21 (vinte e um) veículos pertencentes às empresas 'Pioneira Transportes Coletivo Ltda.' e 'Viação Cidade Paraíso Ltda.', de propriedade da família do denunciado Deiró Moreira Marra;

- As compras dos veículos foram efetuadas somente depois da publicação do edital da Licitação, sendo muitas delas feitas após o julgamento da habilitação, o que indica que os empresários adquirentes tinham a certeza de que ganhariam o certame, pois nada justificaria um gasto tão elevado à toa, quer dizer, eles não possuíam os veículos antes da licitação e não é crível que eles comprariam os ônibus sem qualquer garantia;

- Vários dos veículos adquiridos pelos empresários das empresas 'Pioneira Transportes Coletivo Ltda.' e 'Viação Cidade Paraíso Ltda.' não eram adequados para realizar o serviço de transporte escolar e, mesmo assim, foram aprovados pela Prefeitura de Patrocínio/MG.

Destarte, restou perfeitamente demonstrada a prática do delito, com todas suas nuances, tendo o denunciado Deiró Moreira Marra, contando com participação efetiva do denunciado Rinaldo Santos de Freitas para direcionar, fraudado, desde o início, o Processo Licitatório nº 063/2019 - Pregão Presencial nº 044/2019, com o intuito de favorecer os empresários que aceitaram comprar os veículos de empresas pertencentes à família dele.

Sua conduta, mais precisamente do denunciado Deiró Moreira Marra, além de arquitetar o direcionamento, exsurge quando homologa o procedimento licitatório e assina os contratos celebrados entre a Prefeitura e os empresários por ela contratados, mesmo ciente de toda a ilicitude.

5) Por participar do crime, contribuindo para seu sucesso, responde o denunciado Rinaldo Santos de Freitas na forma do artigo 29 do CP.

6) Isto posto, requer o Ministério Público Estadual, recebendo a denúncia e a julgando procedente, sejam os denunciados Deiró Moreira Marra e Rinaldo Santos de Freitas condenados nas sanções do artigo 90 da Lei 8.666/93, c/ c o artigo 29 do Código Penal.

(...)

A inicial acusatória veio acompanhada de procedimento investigatório criminal (f. 10/406).

Regularmente notificados, os denunciados apresentaram respostas escritas às f. 1.163/1.250 e 1.260/1.271.

A Defesa de Deiró, preliminarmente, suscitou a nulidade da investigação, por violação ao direito de

autodefesa do réu, ao argumento de que o acusado não foi ouvido durante as investigações promovidas pelo Ministério Público. No mérito, pediu a rejeição da denúncia, tendo em vista a ausência de justa causa, já que as investigações foram baseadas "em meras afirmações fantasiosas de um descontente opositor político do acusado" (f. 1.163/1.181).

A Defesa do acusado Rinaldo, por sua vez, requereu, preliminarmente, o reconhecimento da inépcia da denúncia, tendo em vista a falta de descrição dos fatos tidos como criminosos, bem como da ausência de individualização das condutas supostamente praticadas pelos denunciados, tratando-se de acusação genérica. No mérito, pugnou pela rejeição da denúncia, diante da falta de justa causa (f. 1.260/1.271).

Às f. 1.296/1.328, a Defesa do acusado Deiró apresentou Relatório do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Diante da apresentação deste novo documento, determinei a abertura de vista à parte contrária (f. 1.296), a qual se manifestou às f. 1.330/1.331.

É o relatório.

Inicialmente, acuso o recebimento de memoriais, subscrito pela nobre advogada, Dr. Amanda Souza Batista, OAB/MG 210.538, a qual reforçou as teses apresentadas em favor do requerido Deiró Moreira Marra, Prefeito Municipal de Patrocínio/MG, em sede de resposta escrita.

PRELIMINAR DA DEFESA: CERCEAMENTO DE DEFESA

A Defesa do denunciado Deiró Moreira Marra, suscitou a nulidade das investigações, por cerceamento de defesa, por não ter sido concedido ao acusado o seu direito de prestar esclarecimentos sobre os fatos que lhe foram imputados.

Com efeito, a oitiva do investigado na fase de inquérito/investigações não é condição de validade do inquérito. Se não há controvérsia de que a denúncia pode ser oferecida mesmo sem inquérito, quanto mais faltante alguma diligência do inquérito. Ainda que houvesse alguma invalidade, isso não contaminaria a validade da ação penal. Até porque, na fase judicial, ao acusado será oportunizado o direito ao interrogatório.

Além disso, cumpre referir que as providências determinadas pelo Código de Processo Penal em seu art. 6º, não obstante a boa prática indicar o seguimento delas pelo Delegado condutor, ficam ao seu prudente critério, devendo ter prioridade aquelas indispensáveis ao oferecimento da denúncia pelo Parquet. Assim, a omissão em relação a uma das providências, in casu, a oitiva do investigado, não acarreta a nulidade daquele expediente.

Mas, principalmente, deve-se ter em vista a jurisprudência majoritária desta Corte e da Corte Superior no sentido de que eventuais vícios no inquérito policial não contaminam a ação penal, por se tratar de peça meramente informativa, o que de plano afasta a nulidade alegada pela Defesa do requerido.

Nesse sentido, colaciono alguns julgados:

EMENTA: HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE OITIVA DO ACUSADO NA FASE DE INQUÉRITO - NULIDADE PROCESSUAL - INOCORRÊNCIA - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - ANÁLISE DA PROVA DA AUTORIA - VIA IMPRÓPRIA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. 1. Não é indutora de nulidade processual a ausência de oitiva do acusado na fase administrativa, já que se trata de etapa essencialmente informativa, onde as pessoas (assim como os fatos) são objeto da investigação, e não sujeitos processuais, sendo certo que o paciente deverá ser ouvido em juízo, ocasião em que estarão assegurados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Assim, não há falar-se ilegalidade do decreto preventivo fundada em tal motivo. 2. A questão acerca da análise da prova da autoria diz respeito ao cerne da lide penal, inviável de ser aprofundada nos estreitos limites da ação de habeas corpus, notadamente quando presentes, de maneira concreta, indícios de autoria e materialidade delitiva. 3. Inexiste constrangimento ilegal na decisão judicial que decreta o acautelamento preventivo lastreada em elementos concretos dos autos e nos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, porquanto sua decretação se afigura necessária ao resguardo da ordem pública e para conveniência da instrução criminal, tendo em vista as circunstâncias em que o crime ocorreu e a contumácia delitiva atribuída ao paciente. 4. O crime de homicídio qualificado, por cuja suposta autoria o paciente foi preso, encontra em seu preceito secundário pena privativa de liberdade superior a quatro anos, atendendo ao comando normativo contido no inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal. 5. Presentes os pressupostos e aferida a necessidade da prisão preventiva, inviável a fixação de medidas cautelares diversas. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.17.097556-9/000, Relator(a): Des.(a) Paulo Calmon Nogueira da Gama, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 13/12/2017, publicação da súmula em 19/12/2017) Destaquei.

EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS - NULIDADE PROCESSUAL - REJEIÇÃO - CORRUPÇÃO DE MENOR E ROUBO MAJORADO - CONDENAÇÕES MANTIDAS - EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES - DECOTE DAS MAJORANTES - IMPOSSIBILIDADES. A ausência de oitiva do acusado Jackson na fase

inquisitorial não induz à nulidade processual, pois o inquérito policial é peça meramente informativa. Devidamente comprovadas a autoria e a materialidade do crime de roubo majorado e corrupção de menor, as condenações são de rigor. A palavra da vítima é suficiente para atestar a presença das majorantes de emprego de arma de fogo e concurso de agentes, não havendo falar-se em participação de menor importância do comparsa que ficou do lado de fora sob vigília e de prontidão para dar fuga. Preliminar rejeitada, recursos não providos.

V.p.v. APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBOS MAJORADOS E CORRUPÇÃO DE MENORES. CONCURSO DE CRIMES. Deve ser aplicado o cúmulo material entre os delitos de roubo e corrupção de menor quando mais benéfico ao réu. (TJMG - Apelação Criminal 1.0433.15.031975-7/001, Relator(a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 12/09/2017, publicação da súmula em 22/09/2017) Destaquei.

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. MATÉRIA APRECIADA PELA SEXTA TURMA NO JULGAMENTO DO HC N. 463.299/RJ. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO CENÁRIO FÁTICO-PROCESSUAL. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. NECESSIDADE DE INCURSÃO EM PROVAS. FALTA DE INTERROGATÓRIO NA FASE INVESTIGATIVA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INEVIDÊNCIA.

1. Por ocasião do recebimento da denúncia da ação penal originária, a Corte a quo consignou que permanecem hígidos os motivos ensejadores da custódia cautelar dos réus. O primitivo decreto da prisão preventiva foi apreciado pela Sexta Turma no julgamento do HC n. 463.299/RJ, cuja ordem, por unanimidade, foi denegada. Inexiste alteração no cenário fático-processual capaz de ensejar a soltura do paciente. 2. A suposta fragilidade probatória a amparar a acusação contra o acusado demanda aprofundada análise de provas, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional.

3. Não há ilegalidade na ausência de oitiva do réu no procedimento investigatório, porquanto tal providência é prescindível na fase extrajudicial, ponderando-se, inclusive, a própria dispensabilidade do inquérito policial para o oferecimento de denúncia. Judicialmente, o interrogatório dos acusados será realizado ao final da instrução processual. 4. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de modo que eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

5. Fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo, pois se trata de feito complexo (envolvendo autoridades políticas que, em tese, integram organização criminosa, braço da notória e violenta facção Amigos dos Amigos, cuja atuação se difunde por todo o território do estado do Rio de Janeiro, inclusive no interior do sistema prisional fluminense) com ingresso, de forma repetida, de pedidos formulados pelas defesas dos acusados.

6. Ordem denegada. (HC n. 491.582/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 15/5/2019.) Destaquei

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. IMPRESCINDIBILIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE OITIVA DO ACUSADO NA FASE INQUISITORIAL. DESNECESSIDADE. CONTEMPORANEIDADE. SEQUÊNCIA NECESSÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A imprescindibilidade da prisão preventiva justificada no preenchimento dos requisitos dos arts. 312, 313 e 315 do CPP impede a aplicação das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP.

2. A ausência de oitiva do acusado na fase inquisitorial não enseja, por si só, a revogação da prisão preventiva, pois o inquérito policial é peça meramente informativa, razão pela qual os princípios do contraditório e da ampla defesa são mitigados ou diferidos.

3. Inexiste falta de contemporaneidade nas situações em que os atos praticados no processo respeitaram a sequência necessária à decretação, em tempo hábil, de prisão preventiva devidamente fundamentada.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 148.295/CE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 1/10/2021.) Destaquei.

Dessarte, rejeito a preliminar.

PRELIMINAR DEFENSIVA: INÉPCIA DA DENÚNCIA

A Defesa do denunciado Rinaldo Santos de Freitas arguiu a inépcia da inicial acusatória, ao argumento de que a denúncia não descreveu os fatos tidos como criminosos, bem como não individualizou as condutas supostamente praticadas pelos acusados. Afirmou, ainda, tratar-se de acusação genérica, de modo a comprometer o exercício do direito de defesa pelo denunciado.

Todavia, tenho que razão não lhe assiste.

A cuidadosa leitura da peça de ingresso ministerial, encartada às f. 02/13 dos autos, evidencia que o órgão da acusação narrou, com todas as suas particularidades, os fatos praticados pelos denunciados.

Segundo consta, os denunciados, de forma consciente e voluntária, agindo em comunhão de desígnios e com divisão de tarefas, fraudaram, mediante direcionamento, o caráter competitivo do Processo Licitatório nº 063/2019, modalidade pregão nº 044/2019, realizado pelo Município de Patrocínio/MG, com o intuito de favorecerem algumas empresas (devidamente descritas na inicial) na contratação de serviços de transporte escolar, nos termos do art. 90 da Lei 8.666/93.

Ato contínuo, o combativo Promotor de Justiça adentrou minuciosamente nos fatos, especificando de maneira detalhada o certame supostamente fraudado, as empresas favorecidas, os veículos, as datas e a atuação de cada um dos denunciados.

Sendo assim, a descrição das condutas imputadas, tal como consta da inicial acusatória, atende, a meu ver, as exigências do art. 41, do Código de Processo Penal.

A minuciosa descrição das atuações permite o amplo exercício do direito de defesa dos acusados, na medida em que esclareceu precisamente em que consistiam seus comportamentos típicos.

Estando, portanto, formalmente adequada a inicial acusatória, descrevendo o fato em todas as suas circunstâncias, de modo a viabilizar o exercício do direito de defesa, não há falar-se em nulidade.

Nesse sentido, a propósito, é o entendimento assentado na jurisprudência dessa Corte de Justiça:

EMENTA: PROCESSO-CRIME DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - DENUNCIÇÃO CALUNIOSA (ART. 339 DO CP) - PRELIMINARES - INÉPCIA DA DENÚNCIA - NÃO OCORRÊNCIA - CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE JUSTA CAUSA - ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL - TESES DE MÉRITO - NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL - INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA - PRESENÇA - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - POSSIBILIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. RECEBIDA A DENÚNCIA. 01. A denúncia que qualifica os réus, indica provas, dá definição jurídica aos fatos e aponta de forma suficiente a atuação dos acusados nos crimes que lhes foram atribuídos, atende os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal e, portanto, não pode ser declarada inepta. 02. A justa causa compreende a necessidade de que exista conjunto probatório mínimo, baseado em provas que demonstrem a plausibilidade da pretensão deduzida da denúncia e que bastem para sustentar a tramitação da ação penal. 03. Questões de cunho subjetivo e aquelas que demandam elastério probatório devem ter o seu exame reservado para momento posterior à Instrução Processual. 04. Havendo prova da materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria, e restando preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, de rigor o recebimento da denúncia. (TJMG - Proc. Investigatório MP 1.0000.20.591438-5/000, Relator(a): Des.(a) Rubens Gabriel Soares, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 03/05/2022, publicação da súmula em 06/05/2022) Destaquei.

EMENTA: PROCESSO CRIME DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - CORRUPÇÃO PASSIVA - INCOMPETÊNCIA DO JUIZO - REMESSA À JUSTIÇA ELEITORAL - INVIABILIDADE - INÉPCIA DA DENÚNCIA - REJEIÇÃO - AUSÊNCIA DE DOLO - MATÉRIA DE PROVA A SER PRODUZIDA DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - ATIPICIDADE DA CONDUTA - AFASTAMENTO - DENÚNCIA RECEBIDA.

I - Os fatos narrados na denúncia envolvem suposta prática do crime de corrupção passiva praticados pelo prefeito e por agentes políticos municipais, os quais arrecadaram indevidamente quantias que foram destinadas ao pagamento de dívidas contraídas pelo prefeito, não havendo, portanto, qualquer conexão com delitos eleitorais.

II - Se a denúncia observou os requisitos estabelecidos no art. 41 do CPP, tendo exposto claramente o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do crime e o rol de testemunhas, não há que se falar em inépcia da inicial acusatória.

III - Havendo indícios de que os denunciados acordaram que seria realizada a cobrança de determinada quantia dos secretários e subsecretários, a qual seria destinada ao prefeito, para pagamento de dívidas pessoais, dividindo, assim, a função de arrecadação e cobrança, existem elementos que apontam a prática do crime previsto no art. 317 do CP, razão pela qual a inicial acusatória deve ser integralmente recebida. (TJMG - Proc. Investigatório MP 1.0000.18.051216-2/000, Relator(a): Des.(a) Júlio César Lorens, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 25/08/2020, publicação da súmula em 02/09/2020) Destaquei.

Com tais considerações, rejeito também essa preliminar defensiva.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, passo ao exame do mérito.

ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO PENAL:

Ab initio, registro que a Lei nº 14.133/21, de 1º de abril de 2021, revogou o art. 90, da Lei nº 8.666/93, porém, não "abolitio criminis", mas sim continuidade típico-normativa, passando a conduta delitiva ser descrita no art. 337-F, do Código Penal. Veja-se:

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da

adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:
Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Na fase processual de admissibilidade da ação penal, conforme entendimento que já pode manifestar anteriormente, o magistrado deve se ater a certificar de que estão presentes as formalidades e os requisitos previstos no art. 41, do Código de Processo Penal, bem como de que estão ausentes as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 395, do Código de Processo Penal.

Isto posto, vejamos:

Diante do que já foi assentado, também presentes estão os pressupostos processuais de existência (juiz, demanda e partes) e validade, bem como as condições da ação (interesse de agir, legitimidade de partes e possibilidade jurídica do pedido, bem como eventuais condições específicas de procedibilidade).

Resta-nos, destarte, a análise da justa causa para a ação penal.

Por justa causa para a ação penal, ressalto, compreende-se o "lastro mínimo de prova a demonstrar a viabilidade da pretensão deduzida, pode e deve ser incluída entre as condições de admissibilidade da ação penal" (Oliveira, Eugênio Pacelli, Curso de Processo Penal, Del Rey: Belo Horizonte, 2002, p. 66).

É preciso, portanto, em sede de admissibilidade da ação penal, apurar-se se o fato, em tese, típico, imputado pela acusação vêm a juízo com o amparo de um acervo mínimo de indícios de autoria e de provas de materialidade suficientes para justificar a nociva instauração de uma ação penal em desfavor do(s) denunciado(s). Se presentes estes requisitos, impõe-se o recebimento da denúncia e a deflagração da ação penal.

Nessa fase vestibular da ação penal, entretanto, é preciso ressaltar, vigora o princípio da dúvida em favor da sociedade - *in dubio pro societate* -, como ensina o professor Fernando da Costa Tourinho Filho, ao examinar o art. 395, do CPP:

"Pois bem: ausente o lastro probatório ou interesse de agir, a denúncia ou queixa será rejeitada por lhe faltar justa causa. E inexistindo esta, haverá manifesto constrangimento ilegal, a teor do art. 648, I, do CPP. Era com base nesse dispositivo que os Tribunais vinham trancando a ação penal. Hoje a matéria foi posta no seu devido lugar. Pode-se até dizer que o interesse de agir, o justa causa, representa, no Processo Penal, a plausibilidade do pedido. Não se confunde com o mérito. Certo que se não houver prova suficiente para a condenação ou para demonstrar a autoria, o Juiz absolve com fundamento no art. 386, V ou VII, do CPP. Mas denunciar é uma coisa, condenar é outra. "La probabilité est la mesure de l'accusation, et la certitude celle des condamnations". Daí o acerto desse v. aresto: "Sem que o "fumus bonis juris" ampare a imputação, dando-lhe os contornos de razoabilidade, pela existência de justa causa, ou pretensão viável, a denúncia ou queixa não pode ser recebida ou admitida. Para que seja possível o exercício da ação penal é indispensável haja, nos autos do inquérito ou nas peças de informação ou representação, elementos sérios, idôneos, a mostrar que houve uma infração penal, e indícios mais ou menos razoáveis, de que seu autor foi a pessoa apontada no procedimento informativo ou nos elementos de convicção". (RT, 643/299, 674/341, 720/442)" (Tourinho Filho, Fernando da Costa. Código de Processo Penal Comentado, 12ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 15).

Pois bem.

Após detida análise dos autos, entendo que a denúncia deve ser recebida, tendo em vista a prova da existência da materialidade e de indícios autoria em relação aos denunciados, havendo, portanto, justa causa para o início da ação penal.

Isso porque há sérios indícios de que o Prefeito Municipal de Patrocínio, Deiró Moreira Marra, e o Coordenador I da Secretaria Municipal de Segurança Trânsito e Transporte da Prefeitura de Patrocínio à época, Rinaldo Santos de Freitas, teriam exigido de vários licitantes, beneficiados com as adjudicações dos objetos, que adquirissem os veículos, a serem usados no transporte escolar, junto às empresas "Pioneira Transporte Coletivo Ltda., Viva Transporte Coletivo Ltda. e Viação Cidade Paraíso Ltda.", de propriedade de familiares do Prefeito, por preços acima dos de mercado e fora das especificações descritas no Edital, sob pena de perda da linha de transportes.

Há nos autos um pen drive (f. 752), que foi submetido à perícia na Polícia Civil (f.737/751), do qual se extrai uma conversa de um dos licitantes, o qual foi identificado posteriormente como sendo José Maria Dias Damasceno, com uma mulher não identificada, alegando para ela que teria sido obrigado a adquirir um ônibus, com más condições de uso e por preço acima do mercado, junto à empresa dos familiares do acusado Deiró. Veja-se:

Voz Feminina: Zé diz ela que, ocê tinha comentado que o prefeito tava praticamente obrigando ocês de comprar esses ônibus?

Voz Masculina: Praticamente obrigou nois.

Voz Feminina: Hã?

Voz Masculina: Nois tava comprando uns ônibus lá em São Paulo, barato e bão também, sabe?
Voz Feminina: Hã?
Voz Masculina: Aí nós foi lá na empresa, não é pra comprar do Deiró, que não sei o que, não sei o que...
Voz Feminina: Há?
Voz Masculina: Aí nós foi lá olhar e só tinha aqueles igual o dele aí.
Voz Feminina: Aham, aham.
Voz Masculina: Aquele com duas portas...
Voz Feminina: Três, né?
Voz Masculina: É três portas, aí foi eu e o Marcelo. Aí o Marcelo falou, prefiro perder a linha do que comprar um ônibus deste.
Voz Feminina: Mas ia perder mesmo? Não ia perder não, Zé!
Voz Masculina: Aí... aí... se fosse obrigado a comprar daquele lá eu ia perder tudo. Porque eu não podia comprar.
Voz Feminina: Aham, aham.
Voz Masculina: Ai depois apareceu esses daqui, que tava puxando gente lá na Vale, aí nós foi olhá esses daqui, eu agradei deles, mas caro demais.
Voz Feminina: Ah tá.
Voz Masculina: Se fosse pra compra em Belo Horizonte, nós tava olhando uns em Belo Horizonte muito mais barato, muito mais novo.
Voz Feminina: Mais novo ainda né?
Voz Masculina: É.
Voz Feminina: Nohhh..
Voz Masculina: Mas eles deixou bem claro que se não comprasse deles, eles ia perseguido.
Voz Feminina: Mas perseguido, tá perseguindo todo mundo.
Voz Masculina: De todo jeito já tá perseguindo
Voz Feminina: Então... é porque o povo comenta né? Então é verdade mesmo.
Voz Masculina: Verdade. Todo mudo teve que comprar deles. Cabou com os ônibus que eles tinha pra vender lá da garagem.
Voz Feminina: E é dele isso daqui.
Voz Masculina: É.
Voz Feminina: Esses ônibus é dele
Voz Masculina: Isso aqui era coletivo que rodava lá na cidade.
Voz Feminina: Esse também aqui é! Aqueles lá, esse aqui.
Voz Masculina: É. Tudo.
Voz Feminina: E eu votei nele Zé. Tô em tempo de sofrer um infarto, esperar mais dois anos ainda.
Voz Masculina: Se brincar vai ganhar de novo, ocê vai ver...
Voz Feminina: Acho que não ganha não, ganha? É muita lambança que vem no ventilador aí, ó. Deixa eu ir lá.

Ao ser ouvido na 5ª Promotoria de Justiça de Patrocínio/MG, o licitante José Maria Damasceno, confirmou que a voz constante na referida gravação era dele, porém se retratou sobre os fatos, alegando que "conversou demais e passou fofoca para frente" (f. 860).

O Vereador Thiago Oliveira Malagoli, ao ser ouvido pela 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Patrocínio, alegou que "que a única informação que chegou ao depoente foi que a maioria dos licitantes que ganharam os linhas adquiriram os ônibus da família do prefeito, fato este confirmado pelo vereador Ricardo Balila na reunião ordinária; que as irregularidades são o fato dos veículos serem coletivos com seis portas e com catraca, e não ônibus de transporte de pessoas" (f. 889).

O Secretário Municipal de Trânsito da cidade de Patrocínio à época dos fatos, Alcides Dornelas dos Santos, ao ser ouvido pela 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Patrocínio, afirmou que "a licitação e a compra dos ônibus foi direcionada" (f. 924).

Além disso, consta dos autos que 21 (vinte e um) veículos a serem utilizados nas rotas adjudicadas no Processo Licitatório nº 063/2019, por meio do pregão 044/2019, frutos dos contratos celebrados com a Prefeitura Municipal de Patrocínio, foram comprados por alguns dos vencedores do certame junto as empresas "Pioneira Transporte Coletivo Ltda" e Viação Cidade Paraíso Ltda.

Vale ressaltar, ainda, que a empresa "Pioneira Transporte Coletivo Ltda" tinha como sócios administradores à época dos fatos, Hélio Camilo Marra (irmão do Prefeito), Hélio Camilo Marra Júnior (sobrinho do Prefeito) e Maria Clara Matos Marra (filha do Prefeito). Esta empresa também tinha como sócio a empresa "PHD Investimentos Societários Ltda., a qual é administrada pelo denunciado Deiró Moreira Marra. Já a empresa "Viação Cidade Paraíso Ltda tinha como sócios à época Hélio Camilo Marra (irmão do Prefeito) e Hélio Camilo Marra Júnior (sobrinho do Prefeito) (f. 115/121).

Ademais, todos os veículos foram adquiridos com cláusula de reserva de domínio, transferindo aos

compradores apenas a posse do bem, até o efetivo pagamento do preço ajustado.

Tem-se, ainda, a existência no Processo Licitatório de cláusula restritiva quantos aos anos de uso dos veículos, os quais deveriam possuir "ANO DE FABRICAÇÃO à partir de 2007" (f. 39), sendo que os 21 (vinte e um) veículos adquiridos junto às referidas empresas possuem ano de fabricação 2007 ou 2008, o que, de acordo com o parecer técnico de f. 756/761, sugere "um possível direcionamento do certame ao ser estabelecida exatamente essa data".

Além do mais, no dia 18/02/2021, por determinação do Ministério Público, o Departamento de Trânsito da Polícia Civil de Minas Gerais, periciou, por amostragem, 08 (oito) veículos, os quais já haviam sido considerados aptos pela Prefeitura de Patrocínio/MG, no afã de verificar se eles estariam em condições de atender aos requisitos necessários para o transporte escolar municipal e estadual, porém todos foram reprovados, sendo apontadas como principais irregularidades: janelas com abertura superior ao permitido, incompatibilidade entre o número de bancos no interior do veículo quando comparado ao declarado no CRLV, ausência de inscrição "Transporte escolar" no CRLV e constar no CRLV que o veículo possui acessibilidade e estar inutilizado por uma porta (f. 899/906-v).

Cumprir destacar que há indícios nos autos de que o denunciado Rinaldo Santos de Freitas foi o responsável, como Coordenador de Transporte Escolar à época, pelas vistorias dos veículos, aprovando-os para o transporte escolar, conforme se extrai do depoimento da testemunha Alcides Dornelas dos Santos (f. 923/925).

Nesse contexto, embora os representantes das empresas contratadas ouvidos na investigação tenha negado qualquer coação ou favorecimento por parte dos acusados, não se pode negar, diante de dos elementos fáticos colhidos até aqui, que há, pelo menos, indícios suficientes para dar ensejo à abertura do processo penal.

Quanto ao Relatório do Tribunal de Constas, juntado pela Defesa do acusado Deiró às f. 1.299/1.328, que concluiu pela improcedência da representação e conseqüentemente arquivamento do processo, "por não ter sido apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial por parte dos responsáveis pelo Processo 63/2019, nos termos do inciso I do art. 275 do Regimento Interno do TCEMG", entendo que, além de não influenciar o presente julgamento, em razão da independência entre as instâncias, também não tem o condão de ilidir as provas até aqui apresentadas.

Vale ressaltar que, não se trata, aqui, de externar qualquer juízo sobre a procedência do mérito da ação penal, mas sim de reconhecer a existência de indícios que poderão muito bem, no tempo correto, vapós a produção de provas e sua validação sob o contraditório, ser eventualmente esclarecidos ou confirmados, tudo a desafiar a instauração da ação penal.

Sendo assim, não vislumbro, no caso em tela, nenhuma das hipóteses de rejeição da denúncia ou de absolvição sumária de qualquer dos denunciados, havendo nos autos, conforme demonstrado, justa causa para o início da persecução penal, já que existentes prova da materialidade e indícios suficientes da autoria dos ilícitos imputados a cada um dos acusados.

Com essas considerações, RECEBO A DENÚNCIA.

Sendo este o entendimento dos demais membros desta Câmara, voltem-me conclusos os autos, para prosseguimento da ação, na forma do art. 7º e ss., da Lei 8.038/90.

É como voto.

DES. SÁLVIO CHAVES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CÁSSIO SALOMÉ - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM AS PRELIMINARES E RECEBERAM A DENÚNCIA"



Tribunal de Justiça de Minas Gerais